



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000457788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0087707-27.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONTRIBUINTE SECCIONAL SÃO PAULO – ABDC/SP, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 40614

APELAÇÃO N. 0087707-27.2005.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO CARDIN

APELANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONTRIBUINTE SECCIONAL SÃO PAULO – ABDC/SP

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Serviços de cobrança e contrato de conta corrente. Ação declaratória e indenizatória. 1. Preclusão pro judicato. Inocorrência. Hipótese em que a decisão saneadora apenas delimitou a questão controvertida, mas não decidiu sobre a matéria relativa à responsabilidade pela rescisão da relação contratual. Nulidade não configurada. 2. Cerceamento ao direito de defesa. Inocorrência. Circunstância em que a autora não apresentou os documentos solicitados pelo perito, mesmo após o deferimento de seu pedido de dilação de prazo. Aplicação do disposto no artigo 400, do CPC. Manifestação extemporânea ao laudo pericial. Descabimento do pedido da autora para que o perito se manifeste sobre o trabalho de seu assistente técnico. Desnecessidade de produção de outras provas. Fase instrutória corretamente encerrada com a homologação do laudo pericial. Julgamento da lide no estado. Nulidade não configurada. Preliminares afastadas. 3. Responsabilidade Civil. Resilição unilateral dos contratos de prestação de serviços de cobrança e de conta corrente. Hipótese em que resultou comprovado que a relação contratual foi rescindida por culpa da autora, que encetou cobranças irregulares junto a seus supostos associados por meio do sistema de cobrança da instituição financeira. Denúncia do contrato pela casa bancária, que foi motivada por inúmeras reclamações dos sacados, que poderiam comprometer a sua reputação no meio comercial, bem como acarretar-lhe prejuízos decorrentes das ações judiciais propostas por eles. Inexistência de prova de retenção pelo banco de qualquer valor destinado à autora. Conclusão no sentido de que a casa bancária agiu no exercício regular de seu direito. Inexistência de dano material ou de lucros cessantes. Pedido inicial julgado improcedente. Improcedência também da medida cautelar, acessória à ação principal, da qual é dependente. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da r. sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido, com observação.

Dispositivo: rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 3298/3304 e 3312, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória precedida de cautelar inominada, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que contratou o réu para realizar a cobrança de créditos perante seus devedores, mas o banco rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços, bem com o de conta corrente, quando ainda estavam pendentes obrigações a serem cumpridas, o que lhe gerou prejuízos relacionados aos boletos que venceriam após a denúncia do contrato e em razão da total impossibilidade de se implantar, imediatamente, outro sistema de gerenciamento de dados de cobrança. Alega que resultou configurado evidente abuso de direito. Assevera que descabe a argumentação da instituição financeira de que um dos motivos para a rescisão do contrato fora a suposta intervenção do Ministério Público junto à recorrente, porquanto o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado com o *Parquet* em 2011, ou seja, anos após a propositura desta demanda. Pondera que não há se cogitar de confissão superveniente ao processo, ponderando que as reclamações de seus associados eram inferiores a 10% do volume total de seu quadro associativo. Anota que ocorreu preclusão *pro judicato*, porquanto a r. decisão saneadora de fls. 860/861 fixou controvérsia em torno da necessidade de se saber quais e quantos títulos foram cadastrados para cobrança, bem como as datas de seus encaminhamentos (à instituição financeira e aos devedores) e respectivas impugnações, além do eventual cadastramento após a denúncia contratual (fls. 3318), tendo lá fixado o *an debeat*, ou seja, os contornos do próprio direito violado e a ser indenizado; entretanto, a r. sentença fundamentou-se apenas no direito à rescisão unilateral do banco e não no abuso de direito por ele praticado, conforme comprovado pelo laudo pericial e pelo parecer complementar convergente, versando sobre matéria preclusa, que não poderia ser objeto de nova decisão. Aduz que o perito ratificou *in totum* os termos do parecer complementar convergente, mas tal prova não foi considerada pela magistrada. Ressalta que devem ser apreciados os fundamentos do agravo de instrumento n. 2099505-03.2018.8.26.0000, interposto contra decisão que homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução, ao fundamento de que era desnecessária a apresentação de seus livros contábeis dos anos de 2003 a 2005, pois a guarda de tais livros deve ser feita por cinco anos, nos termos da legislação aplicável à espécie, não se presumindo confissão ficta pela falta de tais livros, a par do que a perícia não foi prejudicada, concluindo que a instrução probatória não poderia ter sido encerrada sem a apreciação pelo perito de seu parecer complementar convergente. Anota que não houve julgamento formal da medida cautelar inominada.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, precedida de medida cautelar inominada, em que postulou a autora a declaração da existência da relação contratual encetada pelas partes e que o réu fosse compelido a cumprir as obrigações assumidas, mediante a efetivação dos serviços de cobrança contratados com vencimentos até 31/12/2015, pleiteando ainda a condenação do banco ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano material e lucros cessantes. Alegou que mantinha junto à instituição financeira a conta corrente n. 100.422-2, agência n. 0412, e contratou, no fim de 2003, os seus serviços para realizar cobrança de seus créditos perante os seus devedores, mediante o envio de boletos pela internet. Acrescentou que, em razão da contratação, abandonou os seus sistemas de cobranças anteriores, ponderando que a implementação do novo sistema levou tempo considerável. Aduziu que, no meio de 2004, começaram a surgir problemas nos serviços prestados pelo réu, consistentes na não entrega dos boletos aos devedores. Realçou que recebeu telefonema da gerência do banco, informando-lhe que os serviços de cobrança não seriam mais prestados. Asseverou que, em razão do encerramento abrupto da relação contratual pelo réu, sofreu inúmeros prejuízos, pois se viu impedida de exigir seus créditos junto a seus associados, tendo em vista a impossibilidade de implantar, em curto período, outro sistema de gerenciamento de dados e cobrança. Argumentou que tal fato inviabilizou as suas atividades. Afirmou que, em junho de 2005, foi notificada do encerramento de sua conta corrente, o que teria desrespeitado a medida liminar concedida na cautelar inominada por ela proposta. Ressaltou que o banco não apresentou justificativa plausível para o encerramento da sua conta. Concluiu que não seria possível a extinção do contrato sem que as obrigações previamente assumidas fossem cumpridas.

Por sua vez, o pedido inicial foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 3298/3304 e 3312, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observada a assistência judiciária gratuita da qual ela é beneficiária.

Afasto as preliminares suscitadas no recurso.

De pronto, não há se cogitar de preclusão *pro judicato*, porquanto a decisão saneadora de fls. 860//861, mencionada pela recorrente, foi proferida nos seguintes termos: “Há controvérsia quanto ao causador da rescisão contratual. Cada parte atribui à outra a culpa pela rescisão, sendo necessária produção de prova documental e pericial para apuração das circunstâncias que envolveram a execução do contrato. A perícia deverá analisar, dentre outros pontos a serem levantados pelas partes: (1) quais e quantos os títulos cadastrados para cobrança e as datas respectivas de encaminhamento de tais títulos à instituição financeira; (2) quais e quantos os títulos foram encaminhados para cobrança junto cada devedor, assim como as datas respectivas; (3) deverá verificar se houve cadastramento de novos títulos, por parte da autora, após a denúncia do contrato, pela instituição financeira; (4) quais e quantos os títulos foram impugnados pelos devedores indicados pela autora e datas respectivas. Novos documentos poderão ser juntados a pedido do perito ou por iniciativa das partes, antes do início dos trabalhos do experto”.

Destarte, verifica-se que não se ocorreu a preclusão *pro judicato* relativamente à responsabilidade da ora apelante pela rescisão do contrato, porquanto a decisão saneadora de fls. 860/861 não decidiu sobre a matéria, tendo apenas estabelecido o ponto controvertido da lide, consistente justamente em estabelecer quem dera causa à rescisão contratual.

Por sua vez, o agravo de instrumento n. 2099505-03.2018.8.26.000, interposto pela ora recorrente contra decisão de fls. 3177/3178 e 3191/3194, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução, não foi conhecido nesta instância recursal, porque o provimento jurisdicional impugnado não estava inserido no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Mas, tendo a recorrente reiterado as razões do agravo de instrumento nesta apelação, passo a análise das questões suscitadas, nos termos do § 1º, artigo 1009, do Código de Processo Civil.

Bem é de ver que, na hipótese em apreço, deferida a produção da prova pericial, o perito solicitou às partes a apresentação de documentos suplementares para o atendimento aos quesitos por elas formulados, requisitando à autora que informasse o nome e telefone da pessoa responsável pela apresentação de seus livros contábeis dos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 2668/2699).

O banco apresentou os documentos de fls. 2682/2703 e, em 4 de junho de 2012, o *expert* juntou aos autos o laudo pericial de fls. 2711/2731.

Em 26 de junho de 2012, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 3019-verso).

A instituição financeira se manifestou sobre o laudo a fls. 3029/3038.

A fls. 3047, a autora informou que no prazo de cinco dias iria acostar aos autos a sua documentação contábil e o juízo determinou que se aguardasse a juntada da documentação mencionada (fls. 3048).

Em julho de 2013, a parte ativa apresentou “parecer convergente complementar” ao laudo pericial e requereu que o perito judicial se manifestasse sobre o trabalho de seu assistente técnico, “inclusive, para uma quantificação dos prejuízos sofridos em razão da conduta do réu” (fls. 3098/3102).

O perito foi intimado para prestar esclarecimentos (fls. 3103).

Em junho de 2016, o perito informou que não tinha condições de atender aos questionamentos do banco, pois a autora não tinha apresentado os seus livros contábeis (fls. 3115/3116).

Em julho de 2016, as partes foram intimadas (fls. 3122).

Em novembro de 2016, a autora se manifestou nos autos, informando a inviabilidade de apresentação de seus livros contábeis relativos aos anos de 2003 a 2005, alegando que “em razão do decurso do prazo prescricional e, de conseguinte, para a guarda dos Livros Contábeis da autora relativos ao período de 2003 a 2005, informa que, após busca em seus arquivos, não mais os possui, sendo este o motivo pelo qual também não os acosta aos autos.” (fls. 3131).

Consta manifestação do banco a fls. 3133/3134 e novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 esclarecimentos do perito a fls. 3148/3150.

As partes foram intimadas a fls. 3153, mas apenas a instituição financeira apresentou manifestação (fls. 3155/3160).

Em seguida, foi proferida a r. decisão vergastada, nos seguintes termos: “A justificativa apresentada pela autora a fls. 3130/3131 não convence. Isso porque, na petição a fls. 2668/2669, trazida aos autos em maio/2011, o Perito já havia sinalizado quanto à necessidade de apresentação dos livros contábeis da autora, referentes aos anos de 2003/2005. Ressalte-se que a própria autora requereu a concessão de prazo para exibição de seus livros contábeis, conforme se observa a fls. 3047, o que foi deferido a fls. 3048. Ocorre que tais documentos jamais foram apresentados, prejudicando a conclusão pericial. Se assim é, devem ser reputados verdadeiros os fatos que se pretendia provar através dos documentos não exibidos, conforme o disposto no art. 400 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o laudo pericial a fls. 2711/3014, complementado a fls. 3148/3150. (...) Por não haver mais provas a produzir, declaro encerrada a fase de instrução” (fls. 3177/3178).

E a r. decisão recorrida merece ser integralmente preservada, porquanto desnecessários outros esclarecimentos do perito além daqueles já constantes dos autos e, por isso, a instrução probatória foi corretamente encerrada e o laudo pericial homologado.

Deveras, na hipótese em apreço, como deixou bem assentado a d. magistrada, o perito já havia indicado a necessidade da apresentação dos livros contábeis da recorrente antes mesmo da apresentação do laudo pericial, mas a autora não os exibiu naquela oportunidade, tendo ela, em setembro de 2012, requerido prazo para a sua exibição (fls. 3047), mas, mesmo assim, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, beirando à má-fé a sua alegação, em adiantada fase da tramitação do processo, de que não possuía mais os documentos requeridos ao argumento de que já havia ultrapassado o prazo legal para a sua guarda.

Destarte, na hipótese em apreço, deve a autora arcar com as consequências processuais de sua atitude desidiosa, pois não cumpriu a determinação judicial de exibição dos mencionados documentos, de modo que corretamente a d. magistrada aplicou ao caso a disposição contida no artigo 400, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a autora apresentou extemporaneamente a sua manifestação ao laudo pericial, pois as partes foram intimadas em junho de 2012, mas a recorrente juntou aos autos seu parecer técnico apenas em julho de 2013, afigurando-se descabida a sua pretensão de que o perito apreciase o trabalho de seu assistente técnico, sendo certo ainda que, na oportunidade, o *expert* informou que não havia o que esclarecer quanto aos questionamentos do assistente técnico da autora, “tendo em vista que o mesmo concordou com o Laudo Pericial. Relativamente ao valor do prejuízo alegado pela empresa Requerente e demonstrado pelo Assistente Técnico (veja-se fls. 3.102 dos autos) fica subjugado ao convencimento do E. Juízo.” (fls. 3150).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, irreparável a r. decisão que homologou o laudo pericial e encerrou a instrução probatória, não havendo se cogitar, na espécie, de cerceamento ao direito de defesa da parte ativa, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se a prova postulada pela recorrente não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que as provas documental e pericial constantes dos autos afiguravam-se suficientes à pronta composição da lide.

Com efeito, “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento” (STJ, AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/03/2019), que é exatamente o caso destes autos.

Rejeitadas as preliminares suscitadas no recurso, no mérito, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Neste passo, oportuna a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pela magistrada.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“A questão aqui posta diz respeito à rescisão do contrato entabulado entre a associação autora e o banco réu para que este último fosse o responsável pela cobrança, por meio de boletos, dos créditos daquela. O banco diz que rescindiu o contrato por culpa da autora; o motivo para tanto teria sido o recebimento de inúmeras reclamações – incluindo a propositura de ações judiciais e registros de boletins de ocorrência – dos sacados quanto às cobranças por ele enviadas por ordem da autora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora, a seu turno, diz serem normais as reclamações, absolutamente previsíveis pelo banco, de modo que não seria a ele lícito que denunciasse o contrato sem a ela oferecer tempo hábil para o fiel encerramento das obrigações, defendendo, em suma, que o contrato faz lei entre as partes.

Os pedidos são improcedentes.

Desde logo anoto que, "conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.538.831-DF, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 04.08.15), tudo sob os mantos da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de se denunciar o contrato de forma unilateral, é de rigor a perquirição acerca da ocorrência ou não de abuso do direito no proceder do banco, vale dizer, da ocorrência de violação contratual por ele intentada, tudo de modo a causar prejuízos a autora.

Pois bem.

Em sua petição inicial, a autora limita-se a dizer que problemas começaram a aparecer, não os especificando. Traz apenas trecho de e-mail que lhe teria sido enviado pela ré apontando que "o cliente fica igual uma bola de ping-pong e não tem uma solução imediata", isso porque as áreas não estavam falando a mesma língua. No mesmo sentido, ao explicar as reclamações vindas de seus associados-sacados, a autora diz que grande parte delas não foram dos valores ou da cobrança realizada em si, mas da não-entrega dos boletos por parte do UNIBANCOS/A. Não há, entretanto, qualquer comprovação nos autos quanto ao por ela afirmado; em verdade, o argumento de que o banco não teria entregado os boletos aos associados sequer é retomado durante o curso do processo, aparecendo tão somente por ocasião da petição inicial.

O banco réu, a seu turno, diz que teria se valido do direito de rescindir unilateralmente os contratos de prestação de serviços e de conta-corrente para se desvencilhar da autora, "já que esta se utilizava de meios de captação e cobrança de seus associados ou pessoas para as quais um dia prestaram qualquer tipo de serviço, com os quais o banco não concordava", tendo se visto inclusive como destinatário das reclamações diretas por parte daqueles que estavam recebendo as cobranças determinadas pela autora. Diz, em resumo, que a associação autora não atuava de maneira idônea e que, por esse proceder envolver a atividade do banco de emissão dos boletos, era capaz de afetar a sua própria reputação. Essa argumentação é bem lastreada nestes autos pelas cartas de reclamação e reportagens de jornais trazidas aos autos pelo réu (fls. 292-293 e fls. 298).

De igual norte, os inúmeros documentos trazidos pelo banco noticiando a propositura e a procedência de ações judiciais por aqueles que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrados pela autora – por intermédio do seu serviço de envio de boletos, repise-se – também se prestam a indicar que, de fato e no mínimo, o procedimento da autora no que diz respeito às suas cobranças continha impropriedades e equívocos. Somada a esta prova vêm as indicações do laudo pericial apontando que, nos anos de 2004 e 2005, a margem efetiva dos pagamentos realizados pelos sacados em favor da autora foram respectivamente de 5% e 7%, respectivamente (fls. 2729); noutras palavras, nestes dois anos, 1814 boletos não foram pagos e 72 boletos foram pagos (fls. 2722). Não bastassem essas indicações, também veio ao processo informação dando conta da propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado em face da associação autora, tudo em razão da "prática de inúmeros ilícitos contra seus associados", deles exigindo o pagamento de anuidades e obrigando-os a se manterem na condição de associados, ameaçando-os inclusive de serem inscritos nos cadastros de devedores SCPC e SERASA, tudo de maneira a não permitir o desligamento destes associados da associação (fls. 746-769). De igual norte é o consequente e derradeiro termo de ajustamento de conduta firmado entre a autora e o Ministério Público (fls. 3268-3274), que consolidou o comprometimento da associação autora e de seus diretores de, entre outros, ofertarem e divulgarem seus serviços por meio da associação, cobrar anuidade em atraso ou ameaçar incluir nome dos consumidores nos cadastros de inadimplência, exigir que o consumidor desista de qualquer ação proposta para que possa se desligar da associação em questão, realizar novos cadastros de filiados e abster de propor novas medidas judiciais em representação dos filiados.

Dito de outro modo, esta ação civil pública e seus consectários – o termo de ajustamento de conduta – reconheceram a ilicitude da atuação da associação autora no desenvolvimento de suas atividades, de modo a inclusive paralisá-las por completo. Tem razão o banco, portanto, quando se defende dizendo ter procurado se esquivar do proceder ilícito da autora consubstanciado no envio das cobranças indevidas que, como dito, envolviam o seu trabalho de gerar e enviar aos então associados os boletos para pagamento. À vista disso, reputo como causadora da rescisão contratual a própria associação autora, não podendo haver imputação ao banco réu de qualquer ilegalidade ou abuso do seu direito de denunciar o contrato entre eles firmado.

Neste passo e no que diz respeito especificamente ao encerramento da conta corrente da autora, registro novamente que a rescisão unilateral e imotivada do contrato de conta corrente mediante prévia notificação de correntista tem previsão no art. 473 do CC e art. 12 da Res. CMN nº. 2.025/93. Por se tratar de contrato bancário de execução continuada, não pode o Poder Judiciário obrigar a parte a se manter contratada contra a sua vontade, tudo de modo a lesar a já aventada liberdade de contratar (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1010463-33.2016.8.26.0451, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 19.01.18). Aqui neste caso, tendo havido prévia notificação e, ademais, tendo havido inclusive motivação, não há qualquer censura a ser feita ao banco réu.

Desse modo, portanto, inexistindo ato ilícito e inexistindo abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito, não há dever de indenizar.

Além disso, observo que os gastos suportados pela autora em 2005 com a migração dos sistemas informáticos para emissão dos boletos teriam existido ainda que não houvesse o banco denunciado o contrato; sem denúncia, sem rescisão, quando do encerramento natural do contrato, patente a possibilidade de sua não-renovação e, portanto, necessária a migração de sistemas a ser naturalmente custeada pela autora. De outro lado, também não procede a alegação de prejuízo em razão do não recebimento dos valores a serem quitados em datas posteriores à denúncia do contrato; a documentação trazida pelo banco e analisada em perícia judicial deram conta de que estes boletos foram tutelados pelo banco, tendo ele recebido os valores eventualmente pagos e, posteriormente, os repassados à associação autora.

No mais, não prosperam os pedidos feitos por ambas as partes no sentido da condenação da outra ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Como se sabe, para que haja tal condenação, é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. No caso, nenhuma das condutas se enquadra em alguma dessas hipóteses, não havendo que se falar, portanto, em litigância de má-fé”.

Cumprido realçar que, na hipótese destes autos, a d. magistrada sentenciante formou seu convencimento com base nas provas documental e pericial existentes nos autos, afigurando-se irrelevante a circunstância de o termo de ajustamento de conduta, firmado pela autora com o Ministério Público nos autos da ação civil pública n. 583.00.2005.060015-0, ter sido formalizado após o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o ajuizamento da referida ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta lá celebrado apenas corroboraram as provas produzidas nestes autos, que indicaram a irregularidade das cobranças encetadas pela autora junto a seus supostos associados, por meio do sistema de cobrança da instituição financeira, justificando-se, assim, a denúncia do contrato pela casa bancária, motivada pelas inúmeras reclamações dos sacados, que poderiam comprometer a sua reputação no meio comercial, bem como acarretar-lhe prejuízos em razão das inúmeras ações judiciais propostas contra o ora recorrido pelos consumidores, consoante se infere da relação de fls. 2955 (anexo 2, do laudo pericial).

E, estabelecida a legitimidade do encerramento unilateral da relação contratual, bem é de ver que não resultou demonstrada a retenção pelo banco de qualquer valor relativo aos contratos em comento (como, aliás, bem explicitou a d. magistrada), não se vislumbrando, assim, a configuração de ilícito ou falha no serviço bancário, eis que agiu a instituição financeira no exercício regular de direito, em obediência às diretrizes comerciais que traçou para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, de sorte que não havia mesmo se cogitar de indenização por dano material ou de lucros cessantes.

Por sua vez, no que tange ao encerramento do contrato de conta corrente, bom é realçar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça “no sentido de que é cabível a rescisão unilateral do contrato de contas bancárias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1664324/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020), o que, de fato, ocorreu.

Por fim, conquanto a r. sentença não tenha expressamente se pronunciado sobre a medida cautelar, não remanesce dúvida de que ela também é improcedente, tendo em vista a improcedência da ação principal, da qual ela é acessória, eis que “a jurisprudência desta Corte assenta-se no sentido de haver relação de prejudicialidade entre a medida cautelar e a ação principal, a qual, se julgada extinta, com ou sem resolução de mérito, enseja a extinção daquela, nos termos do art. 808, III, do CPC/1973, em razão do caráter acessório e dos efeitos temporários da demanda assecuratória.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1293666/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018).

Em suma, tendo em vista que as razões expeditas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a integralmente, por seus próprios fundamentos e pelos ora delineados, com a observação no sentido de que é de rigor julgar improcedente também a medida cautelar (processo n. 0059295-86.2005.8.26.0100) e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Elevo a verba honorária devida pela autora ao advogado da ré para R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária da qual ela é beneficiária.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso, com observação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)